



MARINHA DO BRASIL
CAPITANIA DOS PORTOS DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM O ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PORTO DE ANTONINA (OGMO-ANTONINA) - LEI Nº 13.019/2014

Parceiro: Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto de Antonina (OGMO-Antonina),
CNPJ: nº 08.546.238/0001-29

Objeto: Execução de seis (6) turmas de cursos previstos no Programa de Ensino Profissional Marítimo para Portuários/2025 (PREPOM-PORTUÁRIOS/2025) para o OGMO-Antonina, destinados aos trabalhadores portuários e trabalhadores portuários avulsos inscritos no referido OGMO e beneficiários do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), conforme detalhado no Plano de Trabalho e no PREPOM-PORTUÁRIOS/2025, sendo:

- duas turmas do Curso de Operação de Empilhadeira de Pequeno Porte (COEPP);
- duas turmas do Curso de Operação de Empilhadeira de Grande Porte (COEGP); e
- duas turmas do Curso de Operação de Trator e de Pá-Carregadeira (COTPC).

Vigência: A partir da assinatura do Termo de Fomento até 31/12/2025.

Início: A partir da publicação do extrato do Termo de Fomento no Diário Oficial da União.

Valor Global: R\$ 96.000,00 (noventa e seis reais).

A Lei Complementar nº 97/1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas, estabelece em seu art. 17, inciso I, que uma das atribuições da Marinha é orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional.

Art. 17. Cabe a marinha, como atribuições subsidiárias particulares:
I - orientar e controlar a Marinha Mercante suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;
II - prover a segurança da navegação aquaviária;
III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; (...)

Continuação da Justificativa para contratação direta, através de Processo do Termo de Fomento.

O Decreto-Lei nº 828/1969, que institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), estabelece:

Art. 1º Fica instituído um fundo especial, denominado Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, destinado a atender despesas com o desenvolvimento do ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Art. 2º Sob a supervisão do Comandante da Marinha e gerência do Diretor de Portos e Costas e na forma do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo será aplicado no desenvolvimento do ensino e aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante e das demais atividades correlatas em todo território nacional.

O Decreto nº 968/1969, que regulamentou o Decreto-Lei nº 828/1969, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, estabelece:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969, destina-se a atender despesas com o desenvolvimento do ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha (DPC).

Art. 3º Sob a supervisão do Ministro da Marinha e gerência do Diretor de Portos e Costas, o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, com vistas ao desenvolvimento do ensino e aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante e demais atividades correlatas, em todo território nacional, será aplicado:

IV - na celebração de convênios, contratos, termos de ajustes, de compromissos ou de obrigações com órgãos, instituições e entidades federais, estaduais, municipais, autárquicas ou particulares, com observância dos preceitos legais sobre a matéria, para a ministração de cursos de qualquer espécie, bem como o custeio de viagens de instrução a bordo de navios e incrementação de outras atividades correlatas, para as categorias que contribuem para a constituição do fundo;

Art. 5º A administração do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo será exercida pelo Diretor de Portos e Costas através da estrutura orgânica da Diretoria de Portos e Costas.

Continuação da Justificativa para contratação direta, através de Processo do Termo de Fomento.

A Lei nº 7.573/1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo estabelece:

Art. 1º O Ensino Profissional Marítimo, sob a responsabilidade do Comando da Marinha, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, tem por objetivo o preparo técnico-profissional do Pessoal da Marinha Mercante e atividades correlatas, além do desenvolvimento do conhecimento do domínio da Tecnologia Marítima e das Ciências Náuticas.

Art. 2º A regulamentação desta lei especificará as categorias profissionais beneficiárias do Ensino Profissional Marítimo.

Considerando o previsto no Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

Art. 1º O Ensino Profissional Marítimo tem por objetivo a habilitação e a qualificação profissional dos seguintes Grupos de Pessoal da Marinha Mercante e atividades correlatas:

- a) Marítimos;*
- b) Fluviários;*
- c) Pescadores;*
- d) Regionais;*
- e) **Trabalhadores avulsos da orla portuária;***
- f) Mergulhadores;*
- g) Outros grupos profissionais não relacionados acima, para atendimento do mercado de trabalho marítimo, a critério da Diretoria de Portos e Costas.*

A Lei nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, estabelece:

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

- I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;*
- II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;*
- III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro; (.....)*

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

- I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:*
 - c) cancelamento do registro;*
- II - promover:*

Continuação da Justificativa para contratação direta, através de Processo do Termo de Fomento.

a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;

Art. 39. O órgão de gestão de mão de obra é reputado de utilidade pública, sendo-lhe vedado ter fins lucrativos, prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão de mão de obra.

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, chamada de “Marco Regulatório”, estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, com ou sem a transferência de recursos orçamentários, entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. Ela estabelece uma série de critérios para a formalização do ajuste, dentre eles, a regra-geral de “Chamamento Público”.

Para a realização do referido Chamamento, vários quesitos deverão ser cumpridos pela Capitania dos Portos do Paraná (CPPR), o que levaria a um tempo excessivo para a sua efetivação, ocasionando prejuízos com a demora na prestação dos serviços.

O inciso VI, do art. 30, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, traz a previsão de dispensa do “Chamamento Público” no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviço de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por Organizações da Sociedade Civil previamente cadastradas pelo gestor da respectiva política. No presente caso, o OGMO-Antonina está credenciado pela Diretoria de Portos e Costas (DPC), conforme previsto no subitem 1.9 da NORMAM-103/DPC.

O art. 31 da Lei retromencionada também estabelece que será inexigível o “Chamamento Público” na hipótese de inviabilidade de competição entre as Organizações da Sociedade Civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas da parceria puderem ser atingidas por uma Organização da Sociedade Civil específica que esteja autorizada em lei. Esta autorização está prevista na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, em seu art. 33, inciso II.

A Diretoria de Portos e Costas aprovou, através da Portaria 87/DPC, de 30 de agosto de 2023, as “NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA O ENSINO PROFISSIONAL MARÍTIMO DE PORTUÁRIOS E ATIVIDADES CORRELATAS” (NORMAM-103/DPC), estabelecendo várias definições

Continuação da Justificativa para contratação direta, através de Processo do Termo de Fomento.
e critérios para a execução do PREPOM-PORTUÁRIOS.

No subitem 1.2 disse que a “Estrutura Básica do Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM)” é constituída por um Órgão Central (OC) e por Órgãos de Execução (OE).

No subitem 1.3 estabeleceu que o OC tem as atribuições de exercer a orientação normativa e a supervisão técnica dos demais integrantes do Sistema do Ensino Profissional Marítimo (SEPM), bem como gerenciar os recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM). Também especificou que o OC do SEPM é a Diretoria de Portos e Costas (DPC).

No subitem 1.4 definiu os OE como os órgãos incumbidos de realizar acordos administrativos, certificações e, em situações excepcionais, cursos do EPM para portuários. São considerados OE: o Centro de Instrução Brás de Aguiar (CIABA), as Capitânicas dos Portos (CP), as Delegacias (DL) e as Agências (AG).

Já no subitem 1.5.1 expôs os Órgãos Gestores de Mão de Obra (OGMO) como incumbidos de promover a capacitação dos trabalhadores portuários, com recursos financeiros do FDEPM.

A referida NORMAM estabelece, ainda, em seu subitem 1.9.1, que os OGMO em suas áreas de atuação, por força de lei, quando adimplentes, estão credenciados a estabelecer convênios com os respectivos OE, para a realização do PREPOM-PORTUÁRIOS.

O OGMO-Antonina é uma Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativo, reputada de utilidade pública, não distribuindo lucros e/ou excedentes aos diretores ou associados, conforme especifica o art. 39 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, atendendo os critérios do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

A responsabilidade pela execução dos cursos programados no PREPOM-PORTUÁRIOS/2025 para o porto de Antonina é do OGMO-Antonina, conforme preconizado na alínea a, do inciso II, do art. 33, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Justifica-se, deste modo, a celebração do Termo de Fomento por Dispensa de Chamamento Público, conforme art. 30, inciso VI c/c art. 31 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Paranaguá/PR, na data da assinatura.

SIRLENE DA COSTA ALEXANDRE
Primeiro Tenente (RM2-T)
Chefe do Departamento de Ensino Profissional Marítimo

Continuação da Justificativa para contratação direta, através de Processo do Termo de Fomento.

APROVO

Trata-se de Justificativa de Dispensa de Chamamento Público para celebração de Termo de Fomento com a instituição parceira acima indicada – Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto de Antonina (OGMO-Antonina).

As considerações trazidas pelo Chefe do Departamento do Ensino Profissional Marítimo atendem o interesse público e obedecem os princípios constitucionais e termos legais, de forma que defiro a justificativa e homologo para os devidos fins e direitos.

A justificativa e homologação deverão ser disponibilizadas no site da CPPR, como forma de atender o art. 32, § 1º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. O extrato do Termo de Fomento deverá ser publicado, após o cumprimento dos prazos, no Diário Oficial da União.

Paranaguá/PR, na data da assinatura.

MAURICIO TINOCO DOS SANTOS BENVENUTO
Capitão de Mar e Guerra
Ordenador de Despesa